

Atuação do Ministério Público do Trabalho na promoção da saúde e da segurança do trabalhador e da trabalhadora

LUCIENE REZENDE VASCONCELOS

Procuradora do Trabalho

***Vice-Coordenadora Regional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do
Trabalhador e da Trabalhadora CODEMAT// MPT***



MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição Federal

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- “Unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe; indivisibilidade significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei.8 Entretanto, se podemos admitir a unidade abstrata de ofício do Ministério Público, não existe unidade de seus ramos nem indivisibilidade efetiva de funções. Unidade funcional alguma existe entre Ministérios Públicos de Estados diferentes e os da União, nem entre esses e os Ministérios Públicos junto aos tribunais de contas; indivisibilidade alguma existe entre funções tão díspares cometidas a uns e outros.
- “já a independência funcional é atributo dos órgãos e agentes do Ministério Público, ou seja, é a liberdade que cada um destes tem de exercer suas funções em face de outros órgãos ou agentes da mesma instituição, subordinando-se por igual à Constituição e às leis” Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 50, out./ dez. 2013 – Hugo Nigro Mazzilli

O art. 129 trata das funções institucionais do Ministério Público

Ministério Público da União (LC 75/93) e dos Estados (Lei 8625/93)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

COMPOSIÇÃO:

- Ministério Público Federal,
- **Ministério Público do Trabalho,**
- Ministério Público Militar e
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Cada ramo do MPU, na respectiva área de atuação, defende os interesses da sociedade e zela pelo respeito à lei.

HISTÓRICO DO MPT

- Confunde-se com a Justiça do Trabalho - que Surgiu no Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 16.027/23), órgão de caráter administrativo instituído no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.
- 1939 – Procuradoria da Justiça do Trabalho (feições de MP)
- 1951 – Lei Orgânica do MPU – MPT parte do MPU
- 1988 – CF – independência institucional, autonomia funcional e administrativa – início da atuação como órgão agente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ÁREAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIAS

- Meio ambiente do trabalho e saúde dos trabalhadores
 - Trabalho portuário e aquaviário
 - Igualdade nas relações de trabalho
 - Erradicação trabalho escravo
 - Erradicação trabalho infantil
 - Combate às fraudes nas relações de trabalho
 - Liberdade sindical
- Combate às irregularidades na Administração Pública

CODEMAT - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho e da saúde do trabalhador e da trabalhadora



Criada pela Portaria 410/2003

Objetivos – conjugar esforços para harmonizar as ações desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho

Áreas de atuação – atuar na defesa de um meio ambiente do trabalho seguro e saudável e na redução dos riscos do trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança

FORMAS DE ATUAÇÃO DO MPT em defesa das normas ambientais do trabalho

- **Órgão interveniente** – atuação como fiscal da lei em processos em que haja interesse público primário subjacente à lide (interesse social, seja pela natureza da lide e/ou pela qualidade da parte, concernente a valores relevantes à sociedade como um todo)
- **Órgão agente** – tutela de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos)
- **Promoção de interesses** – natureza interdisciplinar, preventiva e pedagógica

FORMAS DE ATUAÇÃO DO MPT em defesa das normas ambientais do trabalho – órgão agente

- **Extrajudicial**
 - Notícia de Fato – denúncias, projetos (regionais ou nacionais)
 - Inquérito Civil
 - Termo de Ajustamento de Conduta
 - Notificação Recomendatória
- **Judicial**
 - Ação Civil Pública
 - Ação de Execução de TAC
 - Outras ações

Inquérito Civil

- Art. 129, III, CF – função institucional do MP a promoção do inquérito civil e da ação civil pública
- Previsão na Lei 7347/85
- Principal instrumento investigatório do MP
- Subsidia Ação Civil Pública
- Natureza inquisitorial
- Reunião de elementos de prova: Inspeções, audiências administrativas, audiências públicas ou coletivas, inspeções, depoimentos testemunhais, documentos, forças-tarefas
- Perícia técnica

Inquérito Civil

- Poder de requisição a outros órgãos – CF art. 129, VI; LC 75/93, art. 8º, IV e lei 7347/85, art. 8º, §1º.
- Atuação em parceria interinstitucional – MTE, órgãos de saúde do trabalhador (CERESTs, VISAT, etc), órgãos de classe (CRM, CREA, CAU, COREN), órgãos técnicos (FIOCRUZ, FUNDACENTRO)

Inspeções



- Corpo técnico pericial do MPT
 - engenharia de segurança do trabalho
 - medicina do trabalho
 - contabilidade
- Inspeções conjuntas com Fiscalização do Trabalho
- Apoio órgãos de segurança pública

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

- TAC – Arts. 876 e 877-A CLT; Art.5º, §6º, LACP (art.113 CDC) – título executivo extrajudicial
- Soluções deliberadas em conjunto e com concordância com tomador

Ações civis públicas

- Tutela ressarcitória – destinadas à reparação do bem jurídico lesado
 - Obrigações de fazer e não fazer; de pagar; etc
 - Dano Moral Coletivo
- Tutela inibitória - prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito trabalhista. Artigo 5º, incisos XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), e LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), da Constituição Federal. Não pressupõe ocorrência de dano

PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

- A 110ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra no período de 27 de maio a 11 de junho de 2022 incluiu o **direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável aos Princípios e Direitos Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**.
- A Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho, afirma:
- *“Todos os Estados membros da OIT têm uma obrigação de respeitar, promover e cumprir os direitos fundamentais contidos nas Convenções Fundamentais:*
 - *a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;*
 - *a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;*
 - *a abolição efetiva do trabalho infantil;*
 - *a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.* Em junho de 2022, foi acrescentado “um ambiente de trabalho seguro e saudável”
- **A importância dessa decisão é que, TODOS os Estados-membros da OIT se comprometem a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, tenham ou não ratificado as convenções relevantes.**

STATUS DE CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS

- Duas convenções que regem sobre a proteção da saúde no trabalho adquiriram o status de “convenções fundamentais”:
 - Convenção sobre Segurança e Saúde Ocupacional, 1981 (N. 155) (com a Recomendação N. 164);
 - Convenção Promocional para Segurança e Saúde Ocupacional, 2006 (N. 187) (com a Recomendação N. 197).
- Por consequência, os Estados devem aplicar essas duas Convenções, mesmo quando não as ratificaram.
- A declaração e as duas convenções fundamentais promovem um paradigma de saúde democrático no trabalho. É preciso ter em mente esse paradigma quando: (I) da elaboração do Direito e da Política de saúde e segurança ocupacional; (II) da implementação efetiva do direito de saúde e segurança no trabalho.

AGENDA 2030 ONU (17 objetivos)

- Em setembro de 2015 (Organização das Nações Unidas, 2015), o trabalho decente e os quatro pilares da Agenda do Trabalho Decente da OIT tornaram-se elementos integrais da nova Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030 (a Agenda 2030).
- O objetivo 8 da Agenda 2030 da ONU relaciona-se à promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos (ODS 8)

TRABALHO DECENTE

- **CONCEITO TRABALHO DECENTE**
- (Beltramelli Neto; Voltani, 2019), a noção de Trabalho Decente conta, desde sua origem, com quatro precisos objetivos estratégicos a serem fomentados em âmbito nacional, a saber: a proteção dos direitos humanos nas relações de trabalho, a geração de empregos de qualidade, a ampliação da proteção social e o fomento do diálogo social (OIT, 1999)

ODS 8 ONU

Trabalho Decente e Crescimento Econômico

- **Meta 8.8**

- **Nações**

Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.

Unidas

- **Brasil**

Reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

- **Indicadores**

8.8.1 - Taxas de frequência de lesões ocupacionais fatais e não fatais, por sexo e situação de migração.

8.8.2 - Nível de conformidade nacional dos direitos trabalhistas (liberdade de associação e negociação coletiva) com base em fontes textuais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e legislação nacional, por sexo e situação de migração.

Ambiente trabalho seguro e protegido

- “Mas o que é um ambiente de trabalho seguro e protegido? É aquele que dignifica a vida, a saúde e a integridade física e psíquica das pessoas que trabalham, que é vital na concretização dos projetos de vida, que não adocece, que não discrimina e que remunera adequadamente”

- A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS ADOECIDAS PELA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
- Cirlene Luiza Zimmermann. CODEMAT 20 Anos de Atuação na Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e na Promoção da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora

DIREITOS FUNDAMENTAIS

CF/88 – TRAT. INTERNACIONAIS

- TÍTULO II

- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- “XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Pacto San José da Costa Rica

- Thais Safe Carneiro observa que “é graças ao trabalho humano que se torna possível satisfazer as necessidades básicas da vida (condições sociais mínimas) essenciais à realização da nossa dignidade”, destacando mais adiante, que é “por meio do trabalho que o homem exerce plenamente sua autonomia fruindo amplamente de seus direitos fundamentais” (Carneiro, 2014, p. 207-208).
- Ressalte-se que existem diversos instrumentos internacionais de direitos humanos (entre declarações e tratados), aos quais o Brasil se vinculou voluntariamente, que afirmam expressamente serem os direitos sociais, inclusive os trabalhistas, direitos humanos.
- Vou citar aqui a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (Organização dos Estados Americanos, [1969], art. 26, que se refere ao desenvolvimento progressivo, que também pode ser entendido como vedação ao retrocesso social);
- o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de São Salvador (Organização dos Estados Americanos, [1988], art. 6, 7 e 8).
- Em 20/11/2023, o Procurador Geral do Trabalho em Missão Oficial pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) a San José (Costa Rica), assinou Acordo de Cooperação Mútua com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Além de fortalecer a relação entre as instituições, a iniciativa contribui para a difusão dos instrumentos internacionais para a promoção e a defesa dos Direitos Humanos no âmbito do MPT. O estabelecimento do acordo possibilita a promoção de eventos bilaterais para ampliação da cultura de Direitos Humanos; a organização de programas de intercâmbio entre integrantes das duas instituições; o estabelecimento de cooperação técnica para desenvolvimento de atividades jurídicas e de pesquisa; e o compartilhamento de material didático, jurídico, publicações e informação de interesse dos signatários.

PROTOCOLO SAN SALVADOR

- Art. 7

- Condições Justas, Eqüitativas e Satisfatórias de Trabalho
- Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze desse direito em condições justas, eqüitativas e satisfatórias, para que esses Estados garantirão em suas legislações internas, de maneira particular:
 - (...)
 - e) segurança e higiene no trabalho;
 - (...)
- (Decreto nº 3321.30/12/99)

TRATADOS DIREITOS HUMANOS

DIREITO INTERNO

- Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, se um tratado internacional versando sobre direitos humanos for internalizado sem a aprovação qualificada (do § 3º do art. 5º da CRFB/1988), ingressará no ordenamento jurídico com status de norma supralegal e infraconstitucional. A partir da mudança jurisprudencial do STF, é possível, com o respaldo em André de Carvalho Ramos, defender a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: “natureza constitucional, para os aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º, natureza supralegal, para todos os demais, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido aprovados pelo rito comum” (Ramos, 2022, p. 619).

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023

Efeito interno inserção meio ambiente do trabalho seguro e saudável na Declaração OIT

- o efeito interno da inclusão do meio ambiente do trabalho seguro e saudável na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998;
- No plano internacional, o efeito principal do reconhecimento de um direito e princípio fundamental no trabalho é o compromisso de todos os Estados Membros da OIT, ainda que não tenham ratificado as convenções fundamentais (as “core obligations”¹⁵), de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções (Organização Internacional do Trabalho, 1998).

Convenção 155 e Convenção 187

- As novas Convenções fundamentais relacionadas ao ambiente de trabalho seguro e saudável são a Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981 (Convenção nº 155) e a Convenção do Quadro Promocional para a Segurança e Saúde Ocupacional, de 2006 (Convenção nº 187).
- Entre as novas Convenções Fundamentais acrescentadas em 2022, o Brasil ainda não ratificou a Convenção nº 187, sendo que a Convenção nº 155 já havia sido ratificada no ano de 1992.
- Portanto, embora já obrigado a cumprir as suas disposições em virtude da ratificação da Convenção nº 155, a partir da emenda à Declaração de 1998 da OIT, o Brasil também se encontra obrigado a cumprir as prescrições previstas na Convenção nº 187.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

- Deve haver uma busca constante da redução dos riscos ambientais pelos meios conhecidos como efetivos:
- nos casos de riscos acerca dos quais se têm segurança científica, incidirá o princípio da prevenção;
- Nos casos de riscos ainda envoltos em incertezas científicas, deve-se buscar melhores meios conhecidos, incidindo o princípio da precaução.

Campos de aplicação pessoal

- “ As normas de saúde e de segurança no trabalho devem ser aplicadas a todos os trabalhadores. O direito deve beneficiar a todos os trabalhadores, quaisquer que sejam os seus status. Devem, notadamente, se beneficiar do direito os numerosos trabalhadores do setor informal e os trabalhadores cuja atividade profissional depende de plataformas digitais.”

SERVIDOR PÚBLICO

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF 1988)
- E como qualquer trabalhador, tendo em vista a aplicação da ampla e integral proteção albergada no artigo 225, caput, da Constituição da República, bem como do próprio princípio isonômico previsto no artigo 5º, caput, do mesmo Texto Constitucional, também a ele deve ser assegurada a tutela do seu meio ambiente do trabalho, sendo-lhe aplicáveis todas as normas de saúde e de segurança ocupacionais que sejam compatíveis com as peculiaridades que envolvam a prestação dos respectivos serviços.
- Desta forma, vislumbramos que os preceitos celetistas de higiene, saúde e segurança do trabalho e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que compatíveis com a lei específica de regência destes servidores e com as condições inerentes às circunstâncias envolventes à prestação de serviços, devam ser aplicadas aos estatutários, como parâmetros gerais a nortear a proteção do meio ambiente destes trabalhadores, até que sejam editadas leis que venham a contemplar de modo mais efetivo e adequado este direito fundamental.

UM SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA E DE SAÚDE NO TRABALHO

- O sistema nacional de segurança e de saúde no trabalho, segundo a OIT, deve incluir em nível nacional:
 - o direito: legislação (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), regulamentos (Normas Regulamentadoras - NRs), acordos coletivos e qualquer outro instrumento relevante sobre segurança e saúde no trabalho;
 - o método: um órgão consultivo nacional tripartite sobre segurança e saúde no trabalho (Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho – CT-SST).

Observatório Saúde e Segurança



<https://smartlabbr.org/sst>

Parceria MPT & OIT

Fonte: INSS – SUB/Concessão,
CATWEB, Ministério da Saúde - SINAN

Dados dia 17/10/2023,
às 11h

Dados Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho

- Brasil – 4º no ranking mundial de acidentes do trabalho
- Uma morte a cada a cada 3h47min. Um acidente a cada 51 seg
- SETORES ECONÔMICOS COM MAIS COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE
- 1. Atividades de atendimento hospitalar 603.631
- 2. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados 216.222
- 3. Administração pública em geral 168.674
- 4. Transporte rodoviário de carga 148.768
- 5. Construção de edifícios 139.173

Dados Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho

Série Histórica dos Acidentes de Trabalho (CAT) ⓘ

Brasil, de 2002 a 2022

DADOS ☰

612,9 MIL

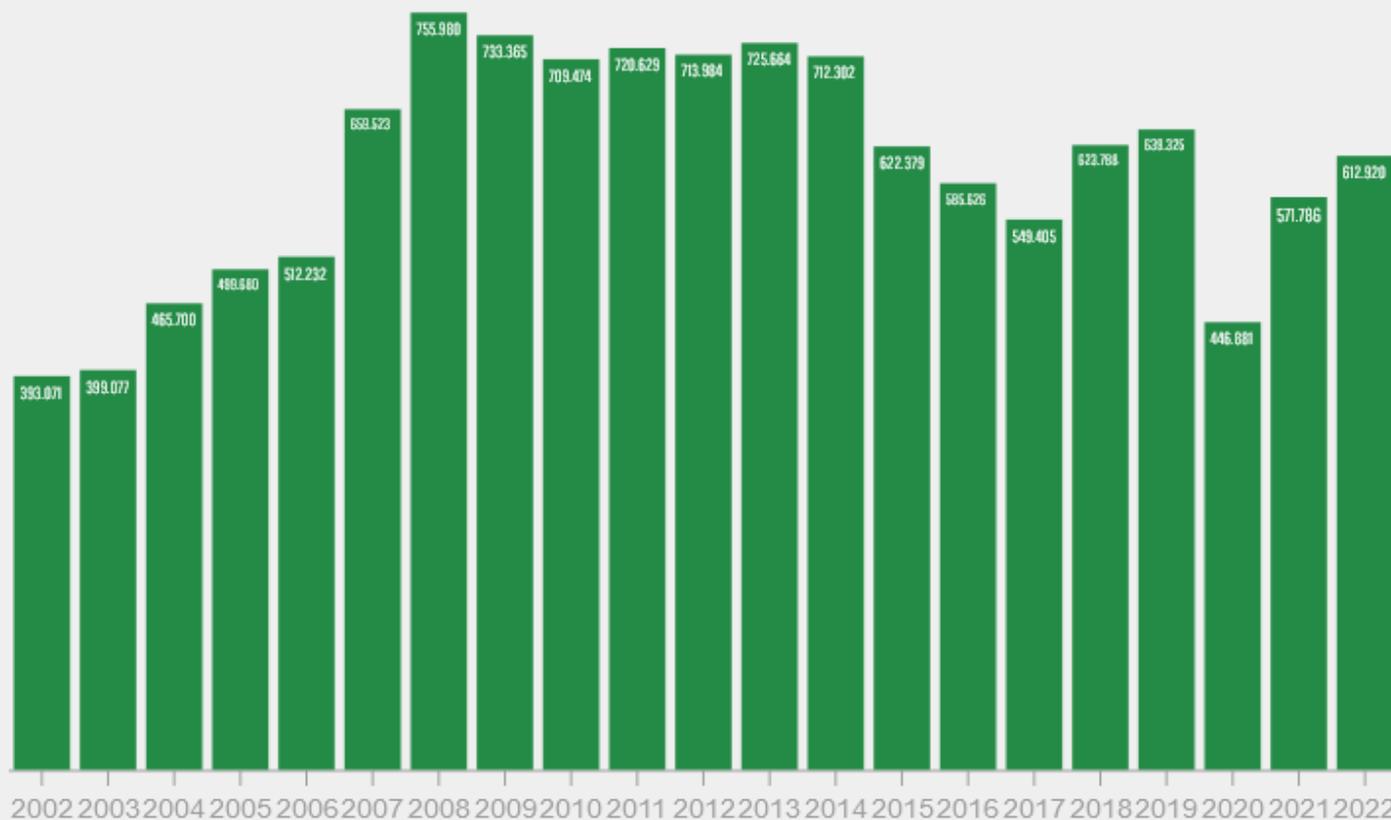
ACIDENTES NO PAÍS

2022

Em destaque, o número de acidentes de trabalho notificados para a população com vínculo de emprego regular. No gráfico, apresenta-se a evolução histórica do número de notificações no período.

Fonte: INSS (2000-2017, AEAT; a partir de 2018, CATWEB)

Tratamento e análise: SmartLab



Dados Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho

Estimativa de Subnotificação de Acidentes de Trabalho (CAT) ⓘ

Brasil, de 2012 a 2022

18,9%
SUBNOTIFICADOS
2022

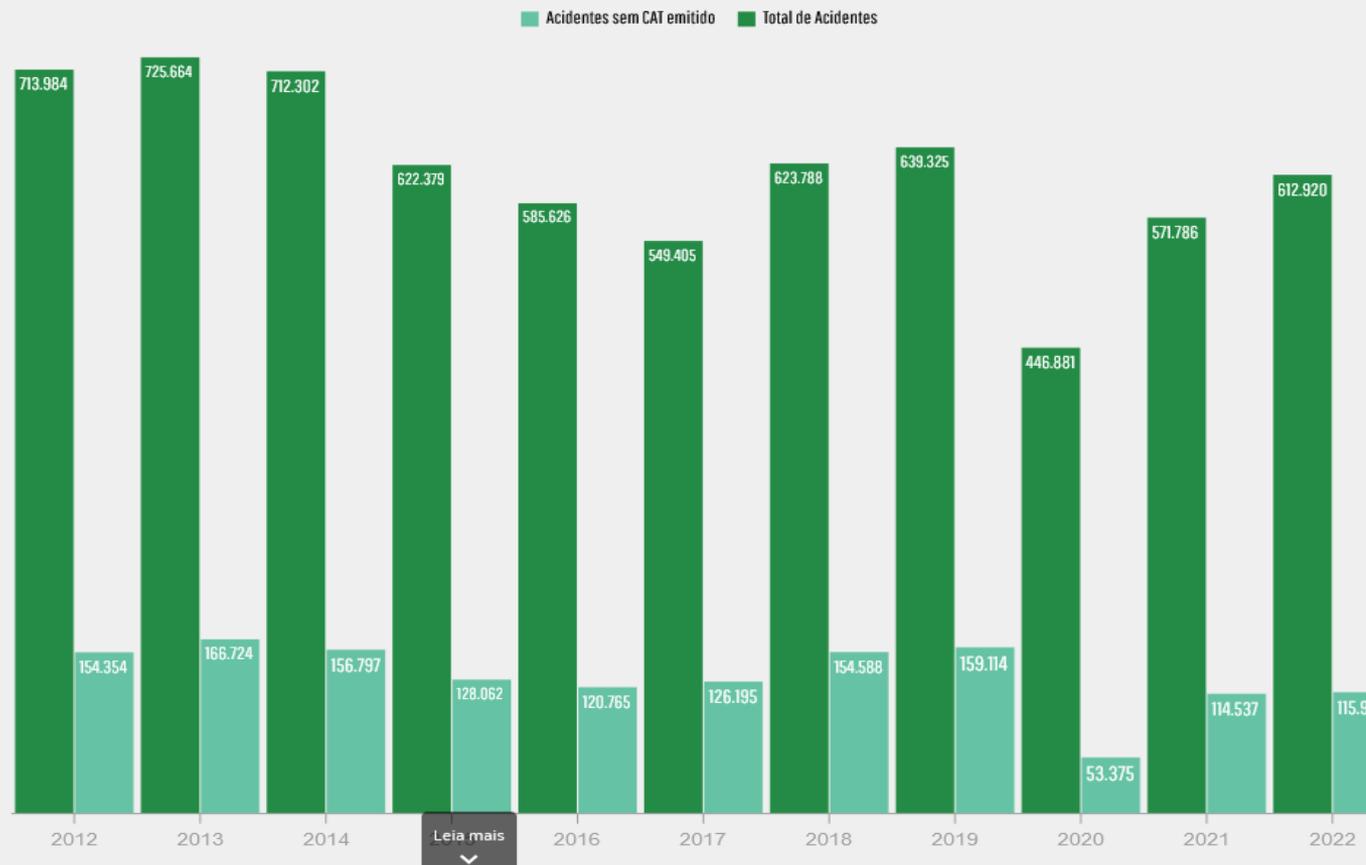
612,9 MIL
TOTAL DE ACIDENTES
2022

116 MIL
ACIDENTES SEM CAT
2022

Em destaque, para a perspectiva geográfica selecionada, apresenta-se uma estimativa de subnotificação para acidentes de trabalho que resultaram em afastamento previdenciário, considerando que muitos registros de acidentes são gerados no momento da concessão do benefício, sem correspondente emissão anterior na forma da lei. Esta é, por aproximação, uma forma de estimar subnotificações em casos de afastamentos. No gráfico ao lado, o comportamento dos registros com comunicações emitidas e sem comunicações emitidas na série histórica.

Note-se que a métrica é um indicador por aproximação. Deve-se ponderar que, no caso de incidência do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), não há penalização pela não emissão da CAT, e o contencioso administrativo eventualmente iniciado tem efeito suspensivo. Desse modo, a informação é útil para apurar uma tendência geral que vem se mantendo ao longo do tempo, mas é importante avaliar o contexto.

Fonte: INSS (2012-2017; AEAT; a partir de 2018, INSS/CATWEB)



Leia mais

DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO INVISIBILIDADE

- As estimativas globais de um estudo conjunto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da OIT (OMS/OIT, 2022) sobre doenças e lesões no local de trabalho relativas ao período de 2000-2016 apontam que as doenças não transmissíveis foram responsáveis por 81% das mortes relacionadas ao trabalho.
- As maiores causas de óbitos foram doença pulmonar obstrutiva crônica (450.000 óbitos); acidente vascular cerebral (400.000 mortes) e doença isquêmica do coração (350.000 mortes). Lesões ocupacionais causaram 19% das mortes (360.000 mortes).— associadas a aproximadamente 750.000 282 CODEMAT mortes. Já a exposição no local de trabalho à poluição do ar (partículas, gases e fumos) foi responsável por 450.000 mortes

SUBNOTIFICAÇÃO

- E é por isso que as mortes de adoecidos no trabalho estão invisibilizadas no Brasil. As pessoas que adoeceram em razão do trabalho no nosso país não aparecem nos números. Essa afirmativa tem por base o perfil das Comunicações de Acidentes do Trabalho - CATs (lesões mais frequentes) disponível no Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho - SST (Brasil, 2022), onde verificamos que, dos 26.417 óbitos registrados em CAT no Brasil de 2012 e 2022, o número de óbitos por doença é de apenas 5682 . Esse número representa 2,15% dos óbitos relacionados ao trabalho no período. Se fosse aplicado o percentual médio indicado no estudo da OMS/OIT (81%), teríamos 139.037 óbitos relacionados ao trabalho no período, dos quais 112.620 seriam decorrentes de doenças do trabalho, evidenciando uma subnotificação de mais de 112 mil adoecimentos de trabalhadores com resultado morte no período.
- (Cirlene Luiza Zimmermann - A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS ADOECIDAS PELA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Dados Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho

Por que esses dados são importantes?

- Fomento às Políticas Públicas
- Aumento da cultura da prevenção;
- Desenvolvimento econômico;
- Incremento produtividade;
- Redução gastos previdenciários e com saúde;
- Combate à Subnotificação

PROJETOS NACIONAIS

CODEMAT MPT

- **Combate à subnotificação dos agravos relacionados à saúde dos trabalhadores – CAT e SINAN** – estimativas globais OMS/OIT - 81% das mortes relacionadas ao trabalho são causadas por doenças não transmissíveis (doença pulmonar obstrutiva e AVC – maiores causas) e 19% por lesões.
- No Brasil - CATs indicam que apenas 2,15% dos óbitos relacionados ao trabalho decorrem de doenças. Não notificação = não reconhecimento da necessidade de melhoria das medidas de prevenção. CAT e SINAN – fins estatísticos e epidemiológicos, notificações devem ser emitidas em caso de confirmação ou suspeita. Omissão constitui infração sanitária e crime (269, CP) e infração administrativa (dever fiscalização SUS)

PROJETOS NACIONAIS CODEMAT MPT

- **Fortalecimento da saúde do trabalhador no SUS**
- **Câncer relacionado ao trabalho**
- **Trabalho em frigoríficos**
- **Amianto**

PROMOÇÃO DE INTERESSES

- Atuação de natureza interdisciplinar, preventiva e pedagógica de forma a fomentar a promoção de interesses cuja relevância social justifique a tutela ministerial
 - Proatividade do membro do MPT
 - PROCEDIMENTOS PROMOCIONAIS (PROMO)
 - Participação em fóruns, seminários, entrevistas, palestras, debates
 - Produção de livros, cartilhas e cartazes orientativos
 - Relacionamento interinstitucional
- * Esfera extrajudicial, abrangendo interesses caracterizados por forte conteúdo social e que se encontram inseridos nas metas institucionais do MPT

Projeto lei 2683 – Alterações Lei 10101/2000

- O Substitutivo ao Projeto de Lei n. 2.683, de 2019 se apresenta com a finalidade de promover alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa

- Diversas razões justificam a proibição de se atrelar a PLR a ações que evitem acidentes de trabalho:
- 1) atribuir responsabilidade desproporcional ao trabalhador quanto à ocorrência do acidente de trabalho, sendo certo que a ocorrência de acidentes laborais é em regra, multicausal;
- 2) o risco de aumento de subnotificação de acidentes de trabalho; e
- 3) o risco de incentivar o presenteísmo, que pode trazer agravos à saúde do trabalhador.

- Essa modalidade de pagamento deixar entrever a falsa ideia de que evitar o acidente de trabalho seria obrigação exclusiva do trabalhador, ressuscitando conceitos e teses que já foram afastadas da legislação e da normatização do trabalho, como o de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima.
- É comum o entendimento de que estimular o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI pode contribuir diretamente com a redução da acidentalidade e o adoecimento relacionados ao trabalho. Trata-se, contudo de medida que repousa no último nível da pirâmide da proteção do trabalhador.

- A conhecida pirâmide invertida ou hierarquia de controle criada pelo Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional (NIOSH) existe no mundo da segurança há anos e define a hierarquia de controle de riscos em cinco níveis, em ordem decrescente de efetividade: Ou seja, da mais efetiva até a menos efetiva, o controle de riscos pode ser realizado pela adoção das seguintes medidas:
 - 1. Eliminação – remover fisicamente as fontes de risco ocupacional; 2. Substituição – substituir o perigo por uma alternativa mais segura;
 - 3. Controle de Engenharia – isolar o trabalhador do fator de risco;
 - 4. Controle Administrativo – mudar o procedimento de trabalho das pessoas; e
 - 5. Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).
- O Uso de EPIs – a única a sobre a qual a governabilidade pode recair diretamente sobre o trabalhador e a trabalhadora –, é a última medida e somente será adotada quando as anteriores não surtirem o efeito de eliminação/afastamento do risco.

- Desse modo, relacionar a percepção da PLR à redução de acidentes de trabalho torna-se inadequado, pois atribuiu ao indivíduo que não tem autonomia e domínio total sobre o ambiente de trabalho, a obrigação de evita-lo para que receba a verba.
- A proposta legislativa em comento, portanto, subverte a lógica do princípio fundamental de proteção à saúde insculpido no inciso XXII, art. 7º, CF, na medida em que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho e não seu dever.



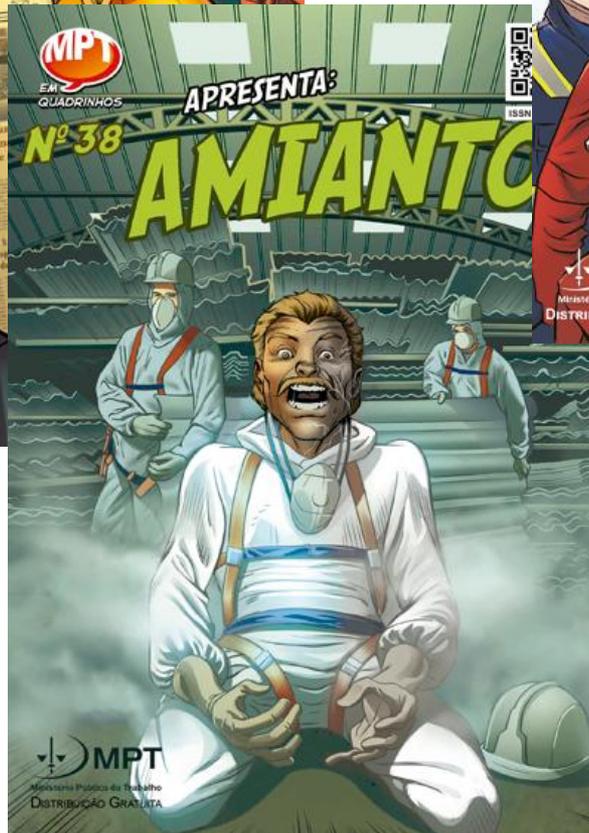
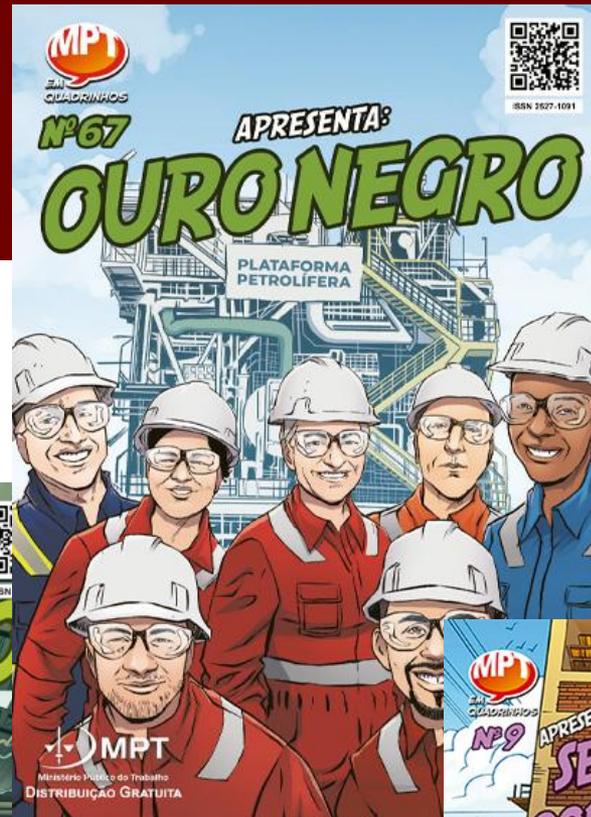
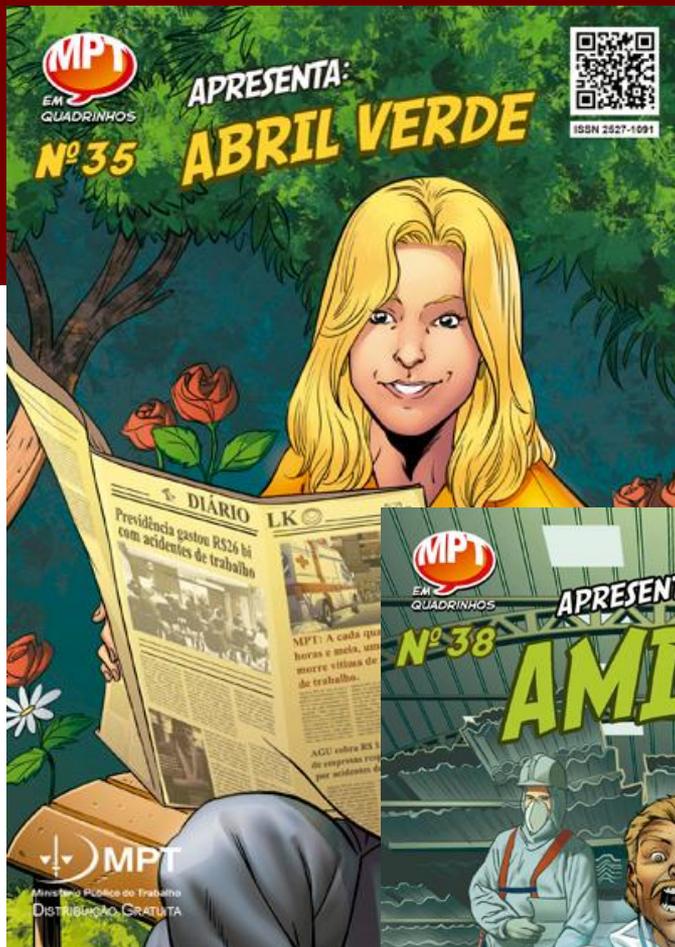
**CULTURA DA PREVENÇÃO
LEI 12.645/2012
CAMPANHA CIPA ESCOLAR**



<https://linktr.ee/stnasescolas.mpt>



www.instagram.com/seguranca_e_saude_nas_escolas



MPT EM QUADRINHOS

Lei 12645/12 – Dia Nacional de Segurança e Saúde nas Escolas – 10 de outubro



ABRIL VERDE
07/04 – Dia Mundial da Saúde
28/04 – Dia Mundial em Homenagem às Vítimas de Acidentes de Trabalho

Brumadinho

Atuação do Grupo Especial de Atuação Finalística, criado no MPT exclusivamente para acompanhar o caso de Brumadinho

Proposta Ação Cautelar de bloqueio R\$ 1,6 bilhão

Acordo com participação MPT: R\$ 700 mil cada cônjuge, filho, pai ou mãe

R\$ 150 mil cada irmão

Pensão mensal

Dano moral coletivo R\$ 400 mi

2019 registra o maior **acidente de trabalho** da história recente do Brasil

Em Brumadinho/MG, **248 pessoas morreram e 22 continuam desaparecidas**



27 DE JULHO

Dia Nacional de Prevenção
de Acidentes de Trabalho

Flamengo – Ninho do Urubu

Força-tarefa CODEMAT e COORDINFÂNCIA

Participação Câmara de Conciliação

Ação Cautelar de Bloqueio

Recurso Ordinário

Relação de trabalho – contrato de aprendizagem



ACP - Caso Shell/Basf

- ACP do MPT que comprovou a relação direta entre doenças contraídas por trabalhadores da fábrica Shell em Paulínea/SP, comprada pela BASF, com contaminantes utilizados naquela unidade
- Maior acordo trabalhista brasileiro - 2013
- Indenizações individuais aos empregados. Tratamento médico e planos de saúde
- Danos morais coletivos R\$ 400 milhões

Caso Shell/Basf – Barco-Hospital Papa Francisco

Barco Hospital Papa Francisco - 35.000
atendimentos médicos (incluindo cirurgias) a
ribeirinhos da região Amazônica – baixo Pará
Destinação R\$ 35 milhões



Caso Shell/Basf – Barco-Hospital Papa Francisco



ACP – caso Shell/Basf – HOSPITAL DO AMOR

Hospital do Câncer em Barretos, renomeado Hospital do Amor, recebeu R\$ 69,9 milhões. Desse montante, R\$ 34 milhões foram dispostos para a construção do Instituto de Prevenção em Campinas e de cinco unidades móveis

- 42.000 atendimentos em Barretos/SP
- 5.000 mamografias em Rondônia, pelas unidades itinerantes



Painel do fumo – Souza Cruz

ACP de 2003 - Painel de
Avaliação Sensorial
TRT-RJ - acórdão procedente
TST reforma – min Ives Gandra:

"painel sensorial é essencial para a empresa realizar o controle de
qualidade de sua produção, não podendo ser desempenhado por
máquinas“

Ag-AIRR – manteve condenação TRT –tratamento
médico e hospitalar e exames periódicos



OPERAÇÃO OURO NEGRO



Acordo de Cooperação Técnica entre MPT, Fiscalização do Trabalho, IBAMA, ANVISA, ANP e Marinha do Brasil

Forças-tarefa interinstitucionais em plataformas de petróleo para estabelecer condições dignas e seguras na indústria de prospecção e exploração de petróleo

Meio ambiente do trabalho, relações de trabalho, condições de saúde e segurança dos trabalhadores, segurança da navegação, salvaguarda da vida humana no mar, prevenção da poluição, sistema de gerenciamento de segurança operacional da unidade, entre outros.

Grandes eventos

- Copa do Mundo
- Olimpíadas
- Rock in Rio
- Estádios de futebol



Programa de prevenção ao escalpelamento

Campanha MPT e OIT para lembrar o Dia Nacional de Combate e Prevenção ao Escalpelamento - em 28 de agosto



O ESCALPELAMENTO GERA GRAVES SEQUELAS, COMO DORES DE CABEÇA OU CERVICAIS CRÔNICAS, DIFICULDADE NA AUDIÇÃO, FALA E VISÃO, QUE COMPROMETEM A QUALIDADE DE VIDA E O TRABALHO DAS SOBREVIVENTES.



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral



Organização
Internacional
do Trabalho

28 DIA NACIONAL DE
08 COMBATE E PREVENÇÃO
AO ESCALPELAMENTO

Prevenção é fundamental

Proteja-se sempre.

Um meio ambiente de trabalho
seguro e saudável é bom para todos.

**Gerir riscos, prevenir acidentes,
promover saúde no trabalho**



www.prt1.mpt.mp.br

0800-0221-331

Disque 100

Obrigada!

Luciene.vasconcelos@mpt.mp.br